

Para V. Exc. vêr, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 66

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade do Amparo, decretou a Resolução seguinte :

Regulamento para a cobrança dos impostos municipaes com applicação especial para as obras da Matriz nova da Cidade do Amparo.

Art. 1.º Os impostos creados para as obras da Matriz nova desta Cidade serão lançados, arbitrados e arrecadados do modo seguinte :

Art. 2.º A Camara Municipal nomeará uma Junta composta de cinco cidadãos residentes neste Municipio, com a denominação de Junta de Lançamento, para o fim de proceder ao arrolamento de todos os contribuintes, classificando os lavradores e capitalistas na ordem, e conforme as regras estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3.º A Junta se reunirá no Paço da Camara Municipal no dia 1.º de Dezembro de cada anno, e funcionará até o dia 7, classificando os lavradores e capitalistas na forma seguinte :

§ 1.º Os lavradores de café, assucar e algodão serão lançados em classes diversas, segundo a produção de suas fazendas :

A 1.ª classe comprehenderá os lavradores que colherem de 1.468 a 14.688 kilos ; a 2.ª, de 14.688 a 44.061 kilos ; a 3.ª, de 44.061 a 73.440 kilos ; a 4.ª, de 73.440 a 102.816 kilos ; a 5.ª, de 102.816 a 132.192 kilos ; a 6.ª, de 132.192 a 161.568 kilos ; a 7.ª, de 161.568 a 205.632 kilos ; a 8.ª, de 205.632 a 249.696 kilos ; a 9.ª, de 249.696 a 293.760 kilos ; a 10.ª, de 293.760 a 352.512 kilos ; a 11.ª, de 352.512 a 396.576 kilos ; a 12.ª, de 396.576 a 440.640 kilos para mais.

§ 2.º Os capitalistas serão lançados em seis classes : a 1.ª, comprehenderá os que dorem dinheiro a premio, de cinco a dez contos de réis ; a 2.ª, de dez a quinze ; a 3.ª, de quinze a vinte ; a 4.ª, de vinte a trinta ; a 5.ª, de trinta a quarenta ; a 6.ª, de quarenta contos para mais.

Art. 4.º Para fazer a classificação dos lavradores, a Junta tomará por base do calculo o termo-médio da produção de suas respectivas fazendas, firmando-se para isso nas informações e dados que possa colher, e para classificação dos capitalistas se fundará em informações que parecerem exactas.

Art. 5.º A Junta será presidida pelo seu membro mais velho, e servirá de Secretario aquelle que o Presidente nomear, ao qual incumbe lavrar a acta de suas sessões em livro especial, e em outro lançará os nomes de todos os contribuintes, com a declaração de suas respectivas quotas, das classes e categorias a que pertencerem. Findos os trabalhos da Junta, o Secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintes, e afixará, incontinenti, em lugares publicos, e fará publicar pela imprensa, convidando os interessados a virem, dentro do prazo improrogavel de vinte

dias, apresentar suas reclamações. Para tomar conhecimento de taes reclamações, a Junta se reunirá de novo no dia 8 de Janeiro e funcionará mais tres dias successivos.

Art. 6.º Os livros a que se refere o artigo antecedente serão fornecidos e rubricados pelo Presidente do Directorio, contendo um termo de abertura e encerramento, escripto e assignado pelo mesmo Presidente.

Art. 7.º A Junta de reclamação, logo que tenha concluido os seus trabalhos, enviara á Camara o livro dos lançamentos acompanhado de uma relação das reclamações que forão attendidas ou não, com declaração dos motivos que basearão suas decisões.

Art. 8.º A Camara Municipal, na ultima dominga do mez de Janeiro, celebrará uma sessão de tres dias para tomar conhecimento das reclamações não attendidas, e sobre ellas proferirá sua decisão, da qual não haverá recurso algum.

Art. 9.º Pronunciada a decisão definitiva, a Camara Municipal fará publicar pela imprensa uma lista geral dos contribuintes, com suas respectivas quotas, intimando os a fazerem até o dia 31 de Março o pagamento de suas contribuições, sob pena de 30\$000 de multa, além de ser demandado executivamente.

Art. 10. Os lavradores pagarão pela tabella seguinte : os de 1.ª classe, 30\$000; os de 2.ª classe, 80\$000 ; os de 3.ª, 160\$000 ; os de 4.ª, 240\$000 ; os de 5.ª, 320\$000 ; os de 6.ª, 400\$000 ; os de 7.ª, 500\$000 ; os de 8.ª, 640\$000 ; os de 9.ª, 760\$000 ; os de 10.ª, 900\$000 ; os de 11.ª, 1:080\$000 ; os de 12.ª, 1:260\$000.

Art. 11. Os capitalistas pagarão pela tabella seguinte : os de 1.ª classe, pagarão 10\$000 ; os de 2.ª, 20\$000 ; os de 3.ª, 30\$000 ; os de 4.ª, 50\$000 ; os de 5.ª, 100\$000 ; os de 6.ª, 200\$000.

Art. 12. Feita a primeira classificação, a Camara Municipal designará o prazo para o primeiro pagamento, e não poderá ser menor de trinta dias a contar da data dos editaes.

Art. 13. O Procurador do Directorio das obras da Matriz é o competente para fazer a arrecadação dos impostos e para demandar em juizo o pagamento das contribuições, assim como as imposições de multas.

Art. 14. As obras da Matriz serão dirigidas por um Directorio composto de cinco membros e do qual será Presidente nato o Vigario da Parochia. A sua nomeação será da competencia da Camara.

Art. 15. Fica revogado o art. 1.º, § 1.º do Regulamento n. 29 de 22 de Abril de 1861, e bem assim quaesquer outras disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e quatro.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.